

A aplicação do controle de convencionalidade pelos Tribunais Superiores e Tribunais Regionais Federais Brasileiros em matéria de Direito Climático

The application of the conventionality control by brazilian High Courts and Regional Federal Courts in the matter of Climate Law

Joel Vidal de Negreiros Neto¹
Thiago Oliveira Moreira²

Resumo: A atual situação climática mundial tem sido razão para diversos desastres, sendo um dos principais motivos para a violação de direitos humanos, como o direito à água, à alimentação e à saúde. Recentemente, após o

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Bolsista pesquisador da Fundação de Amparo e Promoção da Ciência, Tecnologia e Inovação do RN, com atuação junto à Secretaria do Estado da Administração (SEAD) (jul. 2024 - atualmente). Membro pesquisador do Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte/UFRN, com ênfase nas áreas de Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Ambiental e Climático e Direito Internacional dos Migrantes. Atualmente é Secretário-Geral do OBDI (Gestão 2023-2024), tendo sido Secretário-Geral do projeto na Gestão 2022-2023. Estagiou na Delegacia Especializada de Investigação de Crimes contra a Ordem Tributária (DEICOT/PCRN) e na Assessoria Jurídica do Gabinete Civil do Governo do Estado do Rio Grande do Norte (GAC). É egresso do curso técnico em Controle Ambiental, pelo Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN), foi estagiário da Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte (CAERN), atuando principalmente no trabalho de educação ambiental. joelvidaldenegreiros@gmail.com <https://orcid.org/0000-0001-5173-0175>

² Professor Adjunto IV da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Graduação e Mestrado). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do País Basco (UPV/EHU). Mestre em Direito pela UFRN. Doutorando em Direito pela Universidade de Coimbra, com Estância de Investigação na Universidad Externado de Colombia. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN. Vice-Chefe do Departamento de Direito Privado da UFRN. Membro do Conselho Nacional da Academia Brasileira de Direito Internacional (ABDI). Professor/Pesquisador Visitante da Universidade Lusófona do Porto (2022). Pesquisador na área de Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Constitucional Internacional e Direito Migratório. Líder do Grupo de Pesquisa Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (CNPq/UFRN). Integrante do Grupo de Pesquisa Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte (OBDI/UFRN). Membro titular do Comitê Estadual Intersetorial de Atenção aos Refugiados, Apátridas e Migrantes do Rio Grande do Norte (CERAM/RN). Membro titular da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões, deliberações e recomendações do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos da Justiça Federal da 5ª Região (UMF/JF5).

reconhecimento dos tratados em matéria de meio ambiente como espécie do gênero “tratado de direitos humanos”, pelo Supremo Tribunal Federal, abre uma nova possibilidade de enfrentamento às mudanças climáticas no âmbito doméstico, o uso dos tratados em matéria climática como parâmetro de controle de convencionalidade. É dizer, a possibilidade de verificar a compatibilidade de atos internos, sejam normas ou mesmo atos administrativos e decisões judiciais, com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Sabe-se que, o controle de convencionalidade deve ser aplicado por todos os juízos e tribunais pátrios, e é neste sentido que se desenvolve o presente estudo, tendo como principal objetivo saber se os Tribunais Superiores (STF e STJ) e os Tribunais Regionais Federais brasileiros têm utilizado os tratados em matéria climática como parâmetro do exame de convencionalidade, para tanto, adotou-se uma metodologia de caráter empírico e natureza qualitativa, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, estas colhidas após o julgamento da ADI nº 4.066. Nota-se que o tema apresenta algumas dificuldades nos Tribunais brasileiros, entre elas a diferenciação entre litígios e tratados ambientais e climáticos, como também a sua aplicação quase que exclusivamente no âmbito do STF, especialmente por ser um debate recente no ordenamento interno.

Palavras-chave: Controle de Convencionalidade; Direito Climático; Direito Internacional dos Direitos Humanos; Mudanças climáticas; Poder Judiciário.

Abstract: The current global climate situation has been the reason for several disasters, and one of the main reasons for the violation of human rights, such as the right to water, food and health. Recently, after the recognition of treaties on environmental matters as Human Rights treaties, by the Brazilian Federal Supreme Court, a new possibility of confronting climate change at the domestic level opens up, the use of climate treaties as a parameter to the conventionality control. In other words, the possibility of verifying the compatibility of internal acts, whether laws or even administrative acts and judicial decisions, with international treaties ratified by Brazil. It is known that the conventionality control must be applied by all national courts and tribunals, and it is in this sense that the present study is developed, with the main objective of knowing whether the Brazilian Superior Courts (STF and STJ) and Federal Regional Courts have used treaties on climate matters as a parameter for examining conventionality, to this end, an empirical and qualitative methodology was adopted, using bibliographical, documentary and jurisprudential research, collected after the judgment of ADI nº 4.066. It is noted that the topic presents some difficulties in Brazilian Courts, including the differentiation between environmental and climate litigation and treaties, as well as its application almost exclusively by the STF, especially as it is a recent debate in the internal system.

Keywords: Climate Changes; Climate Law; Conventionality Control; International Human Rights Law; Judiciary.

Submissão: 02.10.2023 **Aceite:** 10.10.2024

1. Introdução

Segundo o Relógio do Clima, um contador criado por especialistas na temática climática, que conta o tempo restante para que os países adotem medidas com o intuito de frear as causas do aumento da temperatura global e das mudanças no clima antes que estas se tornem irreversíveis, restam menos de seis anos para que tais ações sejam tomadas³.

A mudança climática antrópica e, sobretudo, seus efeitos para a vida na Terra são de conhecimento geral, dado que o tema tem sido foco de debates ao longo de muitos anos e objeto de acordos e tratados internacionais, como, por exemplo, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC⁴) e o Acordo de Paris⁵. Todavia, apesar de larga discussão, especialmente na seara internacional, as respostas para este fenômeno parecem carecer da efetividade necessária para mitigar o processo em curso.

São essas medidas efetivas que são cobradas por cientistas e demais pesquisadores sobre o clima e que são especialmente aguardadas por grupos em situação de maior vulnerabilidade, os quais vivenciam de forma mais intensa os efeitos das mudanças climáticas já sentidos em praticamente todo o mundo.

É notável que tais consequências dos fenômenos climáticos representam constante violação de direitos humanos daqueles que são por elas direta ou indiretamente atingidos, demonstrando a intrínseca relação entre esses e o direito climático. É nessa linha de pensamento que resulta o entendimento, por exemplo, de que o direito ao clima estável deve ser reconhecido como de natureza de direito humano.

Nesse sentido, o Direito Internacional, notadamente o Direito Internacional dos Direitos Humanos, ganha importantes contornos em relação ao tema, dado que este ramo do direito pode dar soluções quanto a efetividade e a obrigatoriedade das medidas adotadas para mitigar os efeitos, bem como o próprio fenômeno das mudanças climáticas.

No âmbito latino-americano, e mais especificamente no brasileiro – que será objeto de discussão deste estudo –, o chamado controle de convencionalidade das

³ O relógio do clima foi criado com o objetivo de conscientizar sobre o curto prazo para que os Governos e empresas tomem atitudes efetivas para frear o avanço da temperatura na Terra e as mudanças climáticas, pode ser acessado no sítio da organização responsável, Climate Clock: <https://climateclock.world/>.

⁴ UNFCCC: sigla em inglês para United Nations Framework Convention on Climate Change.

⁵ O Acordo de Paris foi tomado na 21ª Conferência das Partes, em Paris, da UNFCCC (sigla em inglês para Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas), no ano de 2015.

normas tem ganhado forma e, por meio de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e do Supremo Tribunal Federal (STF), aplicação em temáticas relativas ao meio ambiente, em um processo de esverdeamento jurisprudencial.

Sabe-se que, após decisões recentes do STF, notadamente o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.066/DF (ADI 4.066) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708 (ADPF 708), os tratados em matéria de meio ambiente (e clima) passaram a dispor de status especial na hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro. Tais tratados foram equiparados aos Tratados de Direitos Humanos, o que, em outras palavras, significa demonstrar o reconhecimento de, ao menos, sua suprallegalidade em relação às demais normas existentes no ordenamento jurídico pátrio.

Tal fato representa importante marco no Direito Climático (ou Direito das Mudanças Climáticas), dado que, com esse reconhecimento, são vislumbradas novas perspectivas para o combate às mudanças climáticas, especialmente no que diz respeito à aplicação e efetivação dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil nessa matéria.

Sem embargo, o debate acerca da aplicação do controle de convencionalidade em matéria de Direito Climático marca mais uma possibilidade de enfrentamento à problemática, especialmente por se tratar de medida que vai possibilitar aferir a compatibilidade das normas internas que perpassam o assunto do clima com os tratados internacionais com os quais o Brasil pactuou e se dispôs a cumprir.

Nesse diapasão, com o intuito de analisar a aplicabilidade do controle de convencionalidade em matéria climática na jurisprudência dos Tribunais Superiores Brasileiros, mais especificamente do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), como também dos Tribunais Regionais Federais brasileiros (TRFs), que foi desenvolvido o estudo a ser explicitado a seguir, questionando-se: o STF, o STJ e os TRFs têm utilizado normas internacionais de proteção ao clima como parâmetro para o controle de convencionalidade em suas decisões sobre mudanças climáticas?

Para realizar a presente pesquisa, adotou-se uma metodologia de caráter empírico e natureza qualitativa, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial das decisões proferidas pelo STF⁶, STJ⁷ e TRFs⁸ (exceto o TRF-6⁹),

⁶ **Buscador de Jurisprudência do STF:** <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>.

⁷ **Buscador de Jurisprudência do STJ:**

https://scon.stj.jus.br/SCON/?_gl=1*1njlsas*_ga*MTc1OTc1NjkwNy4xNjk1MDQyNzQw*_ga_F31N0L6Z6D*MTY5NTA0Mjc2OC4zMS4wLjA.

sendo estas obtidas nos sítios de cada um dos Tribunais, por meio de seus mecanismos próprios de pesquisa.

Importante se faz alcançar alguns pontos, que são necessários para a consecução deste fim, quais sejam: compreender os aspectos gerais acerca do controle de convencionalidade; analisar a aplicação do controle de convencionalidade em matéria de direito climático, estabelecendo a relação necessária entre este ramo do direito e os direitos humanos; e, também, estudar a aplicação do controle de convencionalidade em matéria climática pelo STF, STJ e TRFs. Feitas tais considerações, poder-se-á compreender a questão motivadora.

Durante a análise jurisprudencial, foram realizadas buscas na jurisprudência do STF e do STJ, assim como na jurisprudência dos TRFs existentes no Brasil (exceto TRF-6). Foram utilizados termos-chave para o rastreamento das decisões aplicáveis ao escopo do estudo, sendo estes: “Direito Climático”, “Litigância climática”, “Litígio climático”, “Acordo de Paris”, “Mudanças climáticas” e “Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima”.

Optou-se por trabalhar a jurisprudência dos TRFs, além da jurisprudência dos Tribunais Superiores, considerando-se que as matérias ambiental e climática são, normalmente, de competência da Justiça Federal. Por tal fato, a investigação jurisprudencial aqui empregada restringiu-se aos Tribunais Regionais Federais (excluindo-se o TRF da sexta região), como também ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, foi aplicado um outro crivo, qual seja, o temporal, tendo sido utilizadas decisões posteriores ao ano de 2017, ano do julgamento da ADI nº 4.066/DF pelo STF, já que, até então, não havia sido reconhecido de forma direta e específica o caráter supralegal a nenhum tratado de meio ambiente.

O tema do enfrentamento às mudanças climáticas é de suma importância para a atualidade e carece de debate, sobretudo em áreas do conhecimento como o Direito. Como citado anteriormente, a via do controle de convencionalidade se mostra uma interessante possibilidade para aferir o cumprimento das obrigações adquiridas pelo Brasil por meio de tratados internacionais, além disso, em sendo aplicado, o controle de convencionalidade permite a efetivação dos tratados internacionais quando estes

⁸ **Buscador de Jurisprudência dos TRFs: TRF-1:** <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/>; **TRF-2:** <https://www10.trf2.jus.br/consultas/jurisprudencia/>; **TRF-3:** <https://web.trf3.jus.br/base-textual/>; **TRF-4:** <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=%201>; **TRF-5 (Julia | Pesquisa Inteligente):** <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>.

⁹ Importante salientar que, por ter sido instalado recentemente, o site do TRF-6 ainda não dispõe de todas as suas ferramentas, como por exemplo o buscador de jurisprudência, não tendo sido possível aferir a existência de decisões no âmbito do tribunal.

estiverem sendo inadimplidos.

Sendo assim, dada a possibilidade de uso dos tratados de direito ambiental e climático como parâmetro para o exercício do controle de convencionalidade por tribunais e juízes nacionais, espera-se compreender se e como têm aplicado os Tribunais Superiores e TRFs tal mecanismo ao abordarem a matéria climática.

2. Aspectos Gerais do Controle de Convencionalidade

Neste ponto, objetiva-se discutir e apresentar aspectos gerais do mecanismo de controle de convencionalidade, como o seu surgimento e evolução, além de sua aplicação no âmbito da Corte IDH e no âmbito doméstico brasileiro. Tal se faz necessário para entender seu papel em matéria de Direito de Clima, tópico este que será debatido posteriormente.

A figura do controle de convencionalidade, como afirma Mazzuoli (2018, p. 29), tem sua origem recente, tendo sido cunhado pelo *Conseil Constitutionnel* ao reconhecer sua incompetência para realizar um dito “controle de convencionalidade” de dada norma interna francesa frente à Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950¹⁰.

Por controle de convencionalidade, como bem define André de Carvalho Ramos (2016, p. 17), compreende-se o ato de verificação da compatibilidade de atos internos dos Estados, sejam estes positivos ou negativos, em relação às normas internacionais, como Tratados e Resoluções de Organismos Internacionais.

Como será melhor explicitado nas próximas linhas, o controle de convencionalidade pode ser realizado à nível interamericano, no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH), ao que se refere por controle de convencionalidade interamericano, como também à nível estatal, o que seria o controle de convencionalidade doméstico (Oliveira Moreira, 2017, p. 252).

2.1. O Controle de Convencionalidade no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos

¹⁰ Trata-se da Decisão nº 74-54 DC, de 15 de Janeiro de 1975, pela qual o Conselho Constitucional Francês reconheceu sua incompetência para decidir sobre uma lei que tratava da possibilidade de interrupção voluntária de gestação, momento em que este citou o controle de convencionalidade pela primeira vez.

Apesar de ter surgido – a terminologia – na Europa e por razões diversas, é no Direito Interamericano que tal mecanismo de controle legal encontra seu pleno desenvolvimento (Dantas; Oliveira Moreira, 2023, p. 205), sendo, atualmente, uma importante inovação incorporada e aperfeiçoada ao longo de décadas na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Sem embargo, embora tenha sido citado anteriormente em votos singulares apresentados em julgamentos da Corte (Gonçalves, 2013, p. 407)¹¹, é somente no ano de 2006, no julgamento do *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*, que a Corte IDH afirmou, pela primeira vez, a existência e, assim, o dever de realizar o chamado controle de convencionalidade em uma de suas sentenças (Gutiérrez Ramirez, 2017, p. 240). Desde então, em decisões posteriores, como também em suas Opiniões Consultivas, a Corte tem aperfeiçoado o instrumento de controle das leis.

Como dito, apesar do novel surgimento, a ideia do controle de convencionalidade foi bastante modificada e a aplicação do instrumento aprimorada pelos juízes da Corte IDH. Portanto, importante se faz compreender a evolução do instrumento, inicialmente, no âmbito do SIPDH.

No julgamento do já citado *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*, apesar de ser o primeiro em que surge a figura do controle, já se pode retirar algumas notas importantes e que são de grande relevância para o tema, como a obrigatoriedade dos juízes nacionais dos países que se submetem à jurisdição da Corte IDH de realizar o controle de convencionalidade (Corte IDH, 2006).

Não menos importante, ainda no caso supracitado, a Corte afirma não só a necessidade de os juízes nacionais decidirem à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), mas também devendo levar em consideração a interpretação que a própria Corte IDH dá sobre esta em sua jurisprudência (CORTE IDH, 2006, p. 53)¹².

Seguindo nessa linha, a Corte Interamericana dá novo passo para a concretização do controle de convencionalidade no âmbito interno dos Estados, ao julgar o *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Peru*, decidindo que podem os juízes nacionais agirem de ofício (Corte IDH, 2006, p. 47).

¹¹ O juiz Sergio García Ramírez, em ocasiões anteriores, como no julgamento do caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala, em novembro de 2003, já citava de forma expressa a existência do controle de convencionalidade das leis frente às Convenções de Direitos Humanos a ser aplicado pela Corte.

¹² No caso em comento, tratou a Corte sobre a violação, por parte do Estado Chileno, de artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), no contexto do Regime Ditatorial Chileno (1973-1990), no julgamento, afirmou ainda ser ela própria [a Corte] intérprete última da CADH, havendo de se utilizar a interpretação por ela realizada como parâmetro para o controle de convencionalidade (CORTE IDH, 2006, p. 53).

Como bem ressalta Mazzuoli (2018, p. 38) ao tratar do tema, para além da obrigação de realizar a atividade de verificação de compatibilidade das normas internas com os tratados internacionais ratificados pelo país, os juízes pátrios devem realizar este controle mesmo que não tenha sido a matéria suscitada por alguma das partes, ou seja, *ex officio*. O que evidencia a obrigatoriedade de se aplicar, sempre que possível, o controle de convencionalidade.

Anos depois, em 2010, diante do *Caso Cabrera García y Montiel Flores v. Mexico*, a Corte IDH, ainda tratando sobre o dever dos juízes de realizarem tal controle, decidiu que este deve ser realizado por todos aqueles que fazem parte da Administração da Justiça no Estado, sem juízes singulares ou órgãos, estando em qualquer nível de jurisdição (Corte IDH, 2010, p. 86).

Sendo assim, conforme Oliveira Moreira (2015, p. 60), deve-se haver, por parte dos magistrados, mesmo aqueles de primeiro grau – em verdade, principalmente por estes – a preocupação de verificar a incidência de normas internacionais de direitos humanos e afastar, quando necessário, as normas internas que as contraponham.

O posicionamento vem a ser reforçado posteriormente, quando a Corte julgou o *Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus Miembros Vs. Honduras* (Corte IDH, 2015, p. 65), tratando dos direitos dos povos indígenas. Na oportunidade, a Corte Regional reforçou a necessidade de os juízes decidirem com base nos Tratados Internacionais aplicáveis ao caso, como também segundo a jurisprudência da própria Corte.

Não menos importante, sobreleva citar que a Corte IDH, por meio da Opinião Consultiva nº 21/2014, afirma expressamente a necessidade de os órgãos dos Estados, na realização do controle de convencionalidade, observarem ainda as manifestações de caráter consultivo da Corte, ou seja, as opiniões consultivas também devem ser utilizadas como parâmetro para controlar a convencionalidade das normas domésticas.

Nesta linha de raciocínio, pode-se falar em um bloco de convencionalidade, que, como explica Mazzuoli (2018, pp. 52-53), trata-se de todo o *corpus iuris* internacional a ser levado em consideração para realização do controle de convencionalidade. Composto por tratados, costumes, sentenças e opiniões consultivas existentes em uma dada jurisdição (como é o caso do SIPDH), sempre com o fim de ampliar o arcabouço protetivo da pessoa humana, devendo ser observado à nível regional e doméstico (Mazzuoli, 2018, p. 53).

Sendo assim, nota-se que é possível traçar uma certa modulação do controle de convencionalidade no âmbito do SIPDH, mesmo que passível de críticas para certas

decisões¹³, como bem afirma Oliveira Moreira (2017, pp. 251-271), o que, todavia, não faz parte do escopo do presente trabalho, cabendo aqui apenas um apanhado geral acerca dos aspectos do controle.

Feitas as considerações acerca do controle de convencionalidade à nível interamericano, passa-se a abordar o tema em nível doméstico brasileiro, verificando os pontos gerais sobre sua aplicação, sobretudo pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

2.2. O Controle de Convencionalidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro

De início, cabe destacar a importância que a Constituição Federal de 1988 representou para o reconhecimento e aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) no âmbito interno, especialmente na forma do §2º do art. 5º da Carta Magna, que admite a existência de direitos e garantias fundamentais além daqueles já elencados na Constituição (Lopes, 2017, p. 11).

No mesmo sentido, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, ao inserir o §3º do art. 5º tem importante papel ao reconhecer o caráter constitucional dos tratados internacionais, ressaltando-se a necessidade de que sejam estes aprovados nas Casas do Congresso Nacional sob o rito qualificado de Emenda Constitucional.

De passagem, embora não seja o foco principal deste estudo, é importante salientar que o tema permanece alvo de críticas de internacionalistas, v.g. Oliveira Moreira (2015, p. 161), Mazzuoli (2018, p. 86), ou mesmo Cançado Trindade, que sustentava posição diversa daquela que foi adotada pelo legislador brasileiro na elaboração da EC (Cançado Trindade, 2003, p. 513).

Entende-se que a redação adotada poderia criar hierarquias dentro da categoria de tratados de direitos humanos – aqueles aprovados com o rito qualificado e os que não o foram (Martins; Oliveira Moreira, 2011, p. 468). De fato, como se depreende da tese adotada pelo STF posteriormente, passou-se a tratar de tratados de direitos humanos com status de emenda constitucional e daqueles com status de supralegalidade.

Como dito, o impasse foi resolvido apenas em 2008, quando o STF, ao julgar o

¹³ Apesar de se poder traçar uma linha evolutiva para o Controle de Convencionalidade na Corte IDH, são perceptíveis algumas decisões da própria Corte que fogem da jurisprudência que ela vinha estabelecendo, pelo o que, para compreender o tema, indica-se a leitura do artigo “O Exercício do Controle de Convencionalidade pela Corte IDH: uma década de decisões assimétricas”. In. MENEZES, Wagner (Org.). **Direito Internacional em Expansão**. Anais do XV CBDI. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 251 – 271.

Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP, determinou o caráter supralegal dos demais tratados de direitos humanos aprovados antes da EC nº 45/2004, ou seja, aprovados sem o rito qualificado¹⁴.

No caso, enfrentou-se na Corte Suprema a possibilidade de prisão civil do chamado “depositário infiel”, quando a CADH, desde 1969, já vedava a possibilidade de prisão por dívida – excetuando-se o devedor de alimentos. Como a CADH havia sido aprovada antes da EC nº 45/04, entendeu-se que, pela matéria, esta, como também todos os tratados de direitos humanos também aprovados antes da emenda não poderiam ter a mesma hierarquia de uma lei ordinária, pelo o que foi reconhecido seu caráter supralegal.

Conforme Ana Maria D’Ávila Lopes (2017, p. 13), esta mudança de entendimento¹⁵ demonstrou que o Brasil estava caminhando para acompanhar o entendimento internacional de dar maior efetividade ao DIDH, como também contribuiu para uma crescente aproximação entre o Brasil e o SIPDH.

Pode-se dizer que as mudanças implementadas com, e após, a Constituição Federal de 1988 (entre elas a EC nº 45/04 e o julgamento do RE nº 466.343-1/SP), foram importantes para o amadurecimento do DIDH no âmbito interno brasileiro, especialmente por contribuir para a aplicação do controle de convencionalidade. No entanto, nota-se que a EC nº 45/2004 não foi capaz de solucionar a problemática da internalização dos tratados, e, na verdade, pode-se argumentar que esta ampliou o imbróglio, sendo alvo de fortes críticas (Oliveira Moreira, 2015, p. 178).

Apesar da resistência à aplicação do controle de convencionalidade no Brasil – que, em essência, trata-se de uma resistência/déficit em relação ao próprio Direito Internacional em geral (Guerra, 2018, p. 479) –, bem como da sua não aplicação, mesmo após o julgamento do RE nº 466.343-1/SP, em dados momentos quando este era cabível¹⁶, ou ainda da falta de diálogos entre o STF e a Corte IDH, quando aquele tratou de temas já enfrentados pela Corte (Maués; Magalhães, 2017, p. 43), a ferramenta tem ganhado cada vez mais espaço no Judiciário pátrio, não estando sua aplicação restrita somente ao STF.

¹⁴ A questão permanece como alvo de críticas, dado que alguns estudiosos, como Valério Mazzuoli, defendem que o caráter de Emenda Constitucional deve ser reconhecido a todos os Tratados, tendo pecado a redação dada pela EC nº 45/2004, o que todavia não faz parte do escopo do presente estudo, não cabendo avaliar a questão.

¹⁵ Já sob a égide da Constituição Federal de 1988, o STF, ao julgar o HC 72.131/RJ, em 1995, manteve o entendimento da década de 1970, pelo qual os tratados internacionais teriam validade de lei ordinária.

¹⁶ Vide o julgamento da ADPF nº 153, pelo qual o STF, contrariando a jurisprudência pavimentada da Corte IDH sobre o tema, decidiu por não anular a chamada Lei de Anistia (Lei Federal nº 6.683/1979), como salienta Lopes (2017, p. 13).

Sabe-se que, como dito anteriormente no subtópico 2.2, a compatibilização dos ordenamentos jurídicos internos dos países signatários da CADH é uma obrigação prevista no próprio texto convencional como também na jurisprudência da Corte IDH, sendo que o Brasil deve agir para aplicar o controle de convencionalidade, sempre que cabível.

Acrescenta-se por fim que, com vistas a essa implementação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação nº 123/2022, a qual, levando-se em consideração a CADH, a Constituição Federal de 1988 (notadamente os já citados §§2º e 3º do art. 5º), assim como a jurisprudência da Corte IDH e outros tratados, como a Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados, recomenda a todos os Órgãos do Poder Judiciário brasileiro a aplicação do controle de convencionalidade das leis internas, observando-se os tratados e convenções em matéria de direitos humanos ratificados pelo Brasil, juntamente com a jurisprudência da Corte IDH.

No que toca à atuação do CNJ na concretização do Direito Interamericano no âmbito interno, faz-se imprescindível citar a criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões e Deliberações da Corte IDH (UMF/CNJ), por meio da Resolução CNJ nº 364/2021, alpe do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos.

Na esteira da criação da Unidade de Monitoramento por parte do CNJ à nível nacional, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região instituiu a sua própria Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões, deliberações e recomendações do Sistema Interamericano de Proteção aos direitos Humanos, no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região (UMF/JF5), iniciativa inédita à nível regional e que reflete a preocupação do Judiciário brasileiro em consolidar o Direito Interamericano no país.

Tendo compreendido os aspectos gerais acerca do controle de convencionalidade, bem como a forma que este tem sido aplicado pela Corte IDH, no âmbito do SIPDH, e pelo STF, no âmbito interno, pode-se passar para o debate acerca da aplicação deste no tocante às problemáticas do chamado Direito Climático.

3. Controle de Convencionalidade em Matéria de Mudanças Climáticas

Sem dúvidas, pode-se dizer que o SIPDH tem passado por um processo de esverdeamento – *greening*, na expressão em inglês, como tem sido bastante utilizado por pesquisadores do tema (Mazzuoli; Teixeira, 2013, p. 199) –, o que, por sua vez, inclui a Corte IDH e suas decisões no processo, pelo o que se poderia falar em um esverdeamento do mecanismo de controle de convencionalidade.

Tal afirmação é palpável ao se levar em conta a jurisprudência recente da Corte IDH, o mesmo tem sido observado no âmbito do STF, que, a exemplo da Corte, também tem passado a tratar, com uma maior frequência, das temáticas que tocam o meio ambiente e as mudanças climáticas. Por vezes, sobretudo no âmbito da Corte Interamericana, foi aplicado o controle de convencionalidade para dirimir as questões, sendo exatamente isto o que importa para o presente estudo.

Nestes casos, mas também por meio da vivência diária, fica cada vez mais evidente que a os efeitos das mudanças climáticas tem intrínseca relação com muitas das problemáticas humanitárias vivenciadas em todo o globo, desde secas históricas até grandes enchentes, pelo o que se pode falar, como será melhor tratado, em um direito humano a um clima estável e são (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2022, p. 14).

É sabido que as mudanças climáticas têm sido as razões para a ocorrência de diversos desastres ambientais a exemplo dos já citados, e estes, por sua vez, interferem diretamente na dinâmica de vida da população, causando mortes, levando, por exemplo, a grandes movimentos populacionais. As mudanças climáticas, causadas pela ação antrópica – reforça-se –, é a razão pela qual pessoas por todo o globo, especialmente aqueles grupos em situação de maior vulnerabilidade, têm seus direitos humanos violados.

É com o objetivo de melhor compreender a relação existente entre o que passou a ser chamado de Direito Climático e os Direitos Humanos que se dispõe o subtópico a seguir.

3.1. Direito Climático e sua relação com os Direitos Humanos

Como citado acima, é possível afirmar que há uma inegável relação entre as mudanças climáticas causadas pela ação humana (e seus efeitos) e a recorrente violação de direitos humanos, sobretudo em populações vulneráveis.

Conforme o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês para Intergovernmental Panel on Climate Change), em seu sexto relatório, publicado no primeiro semestre de 2023, as emissões de gases de efeito estufa apresentaram um forte crescimento durante a última década (IPCC, 2023, p. 42).

No mesmo sentido, o Relatório ainda reforça que as mudanças climáticas causadas pela ação humana têm sido a razão para eventos climáticos adversos e extremos, trazendo consequências para a segurança alimentar e hídrica, pelas quais populações socioeconomicamente vulneráveis, que apresentam historicamente uma menor contribuição para as mudanças climáticas são as mais afetadas (IPCC, 2023,

p. 42).

No contexto Latino-americano, o relatório *Estado del clima en América Latina y el Caribe en 2022*, da Organização Meteorológica Mundial (OMM) enfatizou o aumento do nível do Oceano Atlântico, os longos períodos de seca que favoreceram o surgimento de queimadas recordes que afetaram diversos países da América do Sul, como também, por outro lado, a ocorrência de fortes chuvas, que deixaram vítimas fatais e muitos desabrigados em diversos países, destacando-se o caso ocorrido em Petrópolis, no Rio de Janeiro, com centenas de vítimas (OMM, 2022, pp. 12, 15-17).

Ainda segundo o relatório da OMM (2022, p. 21), na região, cerca de 10 milhões de pessoas afetadas pelos fenômenos adversos climáticos, principalmente enchentes e tempestades. Além disso, calcula-se que os danos econômicos tenham chegado à marca de 9 bilhões de dólares, podendo, inclusive, ultrapassar este valor, dado que, há falta de informação e acesso a dados em alguns países (OMM, 2022, p. 21).

Voltando ao Relatório do IPCC, apesar de ser alarmante a situação apresentada, ainda são vislumbradas possibilidades de mitigar a situação, por meio de medidas que precisam ser tomadas antes que esta se torne irreversível. Ressaltou-se ainda, por exemplo, a importância da UNFCCC, do Protocolo de Kyoto, assim como do Acordo de Paris, para a tomada de decisões por parte dos Estados na implementação de Políticas Climáticas no âmbito interno (IPCC, 2023, p. 52).

Ainda no bojo das discussões sobre o Relatório, como afirma Sarlet, Wedy e Fensterseifer (2022, p. 18), é possível concluir pela necessidade de se reconhecer imediatamente um direito humano a um clima estável.

A questão, como já foi citado, se relaciona diretamente com a fruição de muitos outros direitos humanos, como o direito à saúde, à alimentação adequada, ao acesso à água potável. A exemplo deste último, que passou a contar com uma proteção específica e que, dada sua importância, como citam Martínez e Defelippe (2013, p. 108), consta expresso, ou mesmo implícito, em diversas convenções internacionais.

Assim como o Direito à água passou a ser reconhecido apenas por volta dos anos 2000 como um direito humano – quando o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁷ estabeleceu o entendimento, por meio da Observação Geral nº 15, que a água é essencial para o usufruto de outros direitos contidos no Pacto, sendo indispensável para manter um nível de vida adequado (Martínez; Defelippe, 2013, p.

¹⁷ Trata-se do comitê responsável por monitorar a implementação do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

109), o Direito ao Clima também deve ser reconhecido como direito humano, ao passo que é apenas com um clima estável que se pode usufruir de muitos outros direitos humanos, mesmo o direito à água.

Pode-se dizer que, atualmente, o principal fundamento jurídico do direito climático encontra-se na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), promulgada pelo Brasil na forma do Decreto nº 2.652/98, como também no Acordo de Paris, firmado em 2015, como parte das discussões da 21ª Conferência das Partes.

Sobreleva citar ainda que um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, o Objetivo 13, é a de uma Ação contra a Mudança Global do Clima, demonstrando a importância do tema para a existência terrestre.

No mesmo sentido, em nível regional, a Organização dos Estados Americanos (OEA), ainda em 2008, por meio da Resolução 2429 “Direitos Humanos e Mudança Climática nas Américas”, já mencionava a relação existente entre mudanças climáticas e o gozo pleno de direitos humanos, além da necessidade de melhor se estudar este elo (OEA, 2008).

Não menos importante, há de se lembrar que, no âmbito interno brasileiro, a própria Constituição Federal, em seu art. 225, assegura um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo ser assegurado às presentes e futuras gerações, sendo impossível de se falar em um meio ambiente ecologicamente equilibrado sem que coexista um clima estável e que não seja este causador de desequilíbrios no ciclo ecológico.

Ainda há de se falar na relação entre a questão climática atual, o impacto na vida das futuras gerações e o direito a um futuro em conformidade com a dignidade humana dessas gerações vindouras, como veio a reconhecer o Tribunal Constitucional Federal Alemão ao apreciar as metas apresentadas pelo país, no julgamento do Caso Neubauer e Outros Vs. Alemanha.

No caso, buscou-se a via judicial para discutir as metas de redução de emissão de Gases do Efeito Estufa (GEE) no país europeu, pelo o que restou reconhecido na decisão, como afirma Sarlet e Fensterseifer (2022, p. 05), a desproporcionalidade entre as metas estabelecidas a serem cumpridas pelas presentes (metas até 2030) e futuras gerações (metas entre 2030 e 2050).

O Tribunal reconheceu que, ao estipular metas apenas até 2030, deixando em aberto as metas posteriores, a Lei Federal sobre Proteção Climática alemã violou os deveres de proteger o meio ambiente e o clima. Sendo assim, como reconheceu a Corte Constitucional Alemã, as decisões tomadas na atualidade, em matéria de clima,

não podem comprometer as possibilidades vislumbradas pelas futuras gerações.

Trata-se apenas de um exemplo entre muitos outros que têm se multiplicado nos muitos tribunais pelo mundo (Cavallo; Rojas; Pantojas, 2021, p. 47). Cada vez mais se vislumbra a possibilidade de uma litigância climática com vistas a dar efetivo cumprimento aos tratados internacionais em matéria de mudanças climáticas, compelindo governos, mas também empresas a cumprirem as metas de redução dos níveis de poluição atmosféricas, como no caso Shell, citado por Cavallo, Rojas e Pantojas (2021, p. 47).

Partindo do ponto explicitado, acerca da relação entre o direito climático e os direitos humanos, como também do reconhecimento de um direito humano ao clima estável, pode-se analisar a aplicabilidade do mecanismo de controle de convencionalidade em matéria de direito climático.

3.2. Controle de Convencionalidade em Matéria de Direito Climático

Como foi citado no subtópico anterior, o Direito ao Clima tem uma intrínseca relação com a fruição de uma gama de direitos humanos, pelo o que resta necessário que ele próprio seja reconhecido como tal (Sarlet, Wedy e Fensterseifer, 2022, p. 18).

A própria Corte IDH, por meio da Opinião Consultiva nº 23/2017, solicitada pelo Estado Colombiano para tratar sobre a responsabilidade dos Estados em relação ao meio ambiente durante a construção de grandes obras de infraestrutura na região das Grandes Caraíbas, reconheceu que os efeitos adversos das mudanças climáticas impactando o gozo de forma efetiva dos direitos humanos (Corte IDH, 2017, p. 21). A Corte reafirma o que já havia expressado em ocasião anterior, ao julgar o *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*, quando já afirmava a relação entre meio ambiente, mudanças climáticas e direitos humanos (Corte IDH, 2009, p. 47).

Ainda sobre a Corte IDH, voltando à OC nº 23/2017, ressalta-se que as mudanças climáticas têm repercussões adversas para o usufruto de direitos humanos, tendo a Corte nomeado especificamente e exemplificativamente os direitos à água, à vida, à saúde, à alimentação e, ainda, à livre determinação (Corte IDH, 2017, p. 25).

O reconhecimento de uma tutela específica para o clima representa um importante passo para a garantia de um clima estável, bem como na luta para frear o avanço das mudanças climáticas, sobretudo com o enfoque na descarbonização da economia, além da neutralização das emissões de GEE na atmosfera.

No momento da introdução, foi citado que, segundo um contador hipotético, elaborado por especialistas em mudanças climáticas, com base nos atuais níveis de poluição global, restam menos de seis anos para que o mundo consiga limitar o

aquecimento global ao valor fixado na celebração do Acordo de Paris, qual seja 1,5°C.

Nesse sentido, devem-se envidar esforços para frear e, ao fim, tentar restabelecer e manter a situação do clima aos níveis ideais para as condições de vida. São esses objetivos que se encontram descritos em tratados internacionais relacionados ao tema, especialmente na UNFCCC, e os protocolos e acordos, como o Protocolo de Kyoto e o Acordo de Paris, estabelecidos no âmbito da Convenção.

É neste contexto que a figura do controle de convencionalidade pode surgir como peça fundamental para que os países e, neste caso, o Brasil, adequem seus ordenamentos jurídicos internos ao que foi estabelecido por ocasião da celebração das convenções e acordos internacionais, como por exemplo a UNFCCC e o Acordo de Paris.

Entende-se, todavia, que, como ficará mais claro quando da análise de decisões, que ainda não existe um entendimento acerca de uma tutela específica do clima, apesar de se reconhecer, como citado anteriormente, que existe forte relação entre as mudanças climáticas e a fruição de direitos humanos.

Nesse sentido, nota-se que a tutela do clima, via controle de convencionalidade, atualmente, ocorre de forma reflexa, por meio da proteção de direitos e garantias previstos em convenções de direitos humanos, como no âmbito do SIPDH, a CADH e o Protocolo de San Salvador, como ocorre no *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*, já citado, mas também em muitos outros casos julgados pela Corte IDH.

Contudo, vislumbra-se que, cada vez mais, tem-se aberto espaço para um litígio climático autônomo, como ocorreu nos Casos Neubauer e Outros Vs. Alemanha (Sarlet e Fensterseifer, 2022, p. 05), ou mesmo o Caso Milieudefensie e outros vs. Royal Dutch Shell, que tomou o Acordo de Paris como parâmetro para reconhecer a violação do dever de desenvolver alternativas de produção que correspondam aos compromissos globais sobre mudanças climáticas (Cavallo; Rojas; Pantojas, 2021, p. 39).

Indo mais além, ainda nos Países Baixos, em um outro caso importante, a Suprema Corte reconheceu que o Estado Neerlandês descumpriu obrigações climáticas acordadas e determinou (sendo este o ineditismo da decisão) que o país reduzisse em 25% as emissões de GEE em relação aos níveis de 1990 até o fim de 2020, no que ficou conhecido como Caso Fundação Urgenda Vs. Países Baixos.

4. O Exercício do Controle de Convencionalidade em Matéria Climática pelo Judiciário Brasileiro

Seguindo a análise, é sabido que o principal objetivo do presente estudo é verificar se os Tribunais Superiores (STF e STJ), como também os Tribunais Regionais Federais (TRFs) brasileiros têm aplicado o mecanismo de controle de convencionalidade ao tratarem de casos em matéria climática – ou litígio climático, como tem sido tratado o tema.

Parte-se do pressuposto de que o direito ao clima, mais especificamente o direito ao clima estável, como foi apontado em momentos anteriores, deve ser, portanto, encarado como um direito humano e que, por isso, precisa receber especial atenção por parte dos juízes e tribunais brasileiros.

Para além disso, como será melhor tratado no subtópico 4.1, o STF tratou do tema ao julgar a ADPF 708, avaliando, naquele momento, a retenção de recursos do Fundo Clima pelo Governo Federal brasileiro.

Importante citar algumas considerações preliminares que serão abordadas mais adiante no que diz respeito à não diferenciação aparente realizada pelos tribunais, mas também por grande parte da doutrina, entre direito ambiental e direito climático, o que pôde ser notado sobretudo no momento da coleta jurisprudencial e na análise dos julgados encontrados.

Para fins de organização na apresentação das decisões, estas foram dispostas iniciando-se por aquelas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seguindo-se daquelas originadas do Superior Tribunal de Justiça e, por último, das originárias dos Tribunais Regionais Federais.

Na realização da pesquisa junto a base de jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais, para os parâmetros indicados na introdução, foram encontradas decisões no âmbito do STF, do STJ, como também em todos os TRFs que foram realizadas buscas jurisprudenciais (excetuando-se o TRF-6, como explicado na Introdução).

Por último, faz-se ainda importante citar preliminarmente e sucintamente, dado que será melhor debatido nos resultados da pesquisa, a quase ausente distinção entre o direito climático (e o direito a um clima estável) do direito ambiental. Nesta linha, muitas vezes, os tratados climáticos acabam sendo tratados como de Direito Ambiental, o que, em partes, dificultou o processo de busca jurisprudencial.

4.1. O Controle de Convencionalidade em Matéria Climática no âmbito do Supremo Tribunal Federal

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, considera-se que o julgamento da ADI nº 4.066/DF, no ano de 2017, foi de grande importância para o *greening* da jurisprudência do STF. No julgamento, a Corte equiparou a Convenção da Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Seu Depósito de 1989 aos tratados de direitos humanos, abrindo espaço para a equiparação dos demais tratados em matéria ambiental.

Cinco anos após este julgamento, o ano de 2022 representou o grande marco do posicionamento do STF acerca das temáticas ambientais e climáticas, dado o julgamento da ADPF nº 708, conhecida como Caso Fundo Clima, que aqui será melhor destrinchada. No entanto, importante se faz citar um outro julgamento que ocorreu meses antes, sendo este o julgamento da ADPF nº 651/DF.

No caso, foram questionados alguns decretos presidenciais que, como parte da política de aparelhamento das políticas públicas de meio ambiente do Governo Federal à época, excluía a Sociedade Civil e os governadores dos estados, respectivamente, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e do Conselho Nacional da Amazônia, como também, em um terceiro decreto, extinguiu o Comitê Orientador do Fundo Amazônia.

Durante o julgamento, os ministros destacaram constantemente as implicações das políticas ambientais para a mudança climática global, tendo citado, ainda a UNFCCC e o Acordo de Paris, diplomas estes de direito climático. Não menos importante, no julgamento foram citadas decisões como o Caso Neubauer e Outros Vs. Alemanha e o Caso Shell nos Países Baixos, casos citados no tópico 3 deste estudo.

Apesar de não ter sido um julgamento eminentemente na seara climática, tampouco em se tratando de um controle de convencionalidade de fato, a questão permeou, como apontado, todo o debate na Corte, tendo sido fator importante para a decisão final, podendo se considerar uma proteção reflexa do clima pela decisão de procedência da ADPF.

Posteriormente, ao julgar a ADPF nº 708, o Caso Fundo Clima, o STF proferiu importante decisão acerca não só da ação, mas também da omissão do Estado Brasileiro com vistas à não destinação dos recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) para os fins a que estes se prestam, o combate às mudanças climáticas. Na ocasião, reconheceu-se a violação da Constituição brasileira e de diplomas internacionais ratificados pelo Brasil sobre o tema, citando-se nominalmente a UNFCCC e o Acordo de Paris.

Importa ainda citar que, no julgamento, reforçou-se a tese que já vinha sendo sedimentada na Corte sobre a suprallegalidade dos tratados de Direito Ambiental,

pelo que o Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, afirmou que era espécie do gênero tratado de Direitos Humanos.

Ainda sobre o julgado, é importante sobrelevar alguns pontos, como o debate acerca do reconhecimento de uma verdadeira emergência climática, ressaltado pelo Ministro Edson Fachin em seu voto (STF, 2021, p. 38). Além disso, no julgado, destacou-se que o Brasil não vinha cumprindo com os objetivos pactuados internacionalmente de redução do desmatamento e emissão de GEE (STF, 2021, p. 22), em outras palavras, um verdadeiro estado de coisa inconvençãoal.

Há ainda de se ressaltar que, aparentemente, o Supremo Tribunal Federal parece reconhecer a sujeição das matérias de ordem climática (como o combate às mudanças climáticas) ao tema do meio ambiente e a proteção ambiental, caminhando no mesmo sentido para reconhecer os tratados de Direito Climático como de caráter ambiental, pelo o que se é possível sua utilização como parâmetro para controle de convencionalidade.

4.2. O Controle de Convencionalidade em Matéria Climática no âmbito do Superior Tribunal de Justiça

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, considerando os parâmetros estabelecidos, foram encontradas três decisões, que serão abordadas neste subtópico seguindo uma ordem cronológica dos julgamentos.

O primeiro caso encontrado trata-se de Agravo em Recurso Especial (AREsp nº 2062905-RO) apresentado contra decisão de inadmissão de Recurso Especial proferido pelo TRF-1, referente ao acórdão que determinou a reforma da sentença e o restabelecimento de multa administrativa aplicada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) ao agravante por ter cometido infração administrativa ao desmatar área no interior de Floresta Nacional.

Na decisão proferida, o STJ, ao negar provimento ao Agravo interposto, salientou que a “perpetuação da supressão predatória de nossas reservas florestais prejudica o adimplemento do compromisso que o Brasil assumiu, através do “Acordo de Paris” (STJ, 2022, p. 3), pelo o que, entre outras razões, deve ser levado em consideração para manter o acórdão do TRF-1 que admitiu a aplicação de multa, inclusive no valor determinado.

Em um segundo momento, ao analisar um outro AREsp, de nº 2165562-PR, apresentado ao STJ contra decisão de inadmissão de REsp interposto contra acórdão do TRF-4, que reformou sentença que declinava da competência da Justiça Federal

do Paraná (JFPR) para processar e julgar uma Ação Civil Pública (ACP) com escopo em matéria de direito climático, remanejando-a para a Justiça Federal do Amazonas (JFAM).

Neste caso, tanto o STJ, quanto o TRF-4 em momento anterior de análise do caso fizeram interessantes considerações acerca do caso. Inicialmente, afirmou-se que a ACP climática apresentada deveria ser julgada conexa a uma outra ACP, esta ambiental, apresentada à JFAM, considerando que ambas, ao tratarem da Floresta Amazônica, deveriam ser processadas juntas, determinando a remessa da ACP climática.

Na decisão o STJ reforçou o entendimento proferido pelo TRF-4 de que a ação apresentada à JFPR tem caráter eminentemente de direito das mudanças climáticas e que, por isso, tem caráter e abrangência diversa da ACP ambiental, que tinha como escopo a proteção de um bem específico e de abrangência local, citando-se ainda que o embasamento jurídico apresentado em ambas divergia.

É interessante analisar que, com os argumentos elencados ao longo da decisão, parece o Tribunal caminhar para concretizar uma tutela diversa e específica para o direito climático, especialmente ao enfatizar as características distintas, inclusive das ações e formas existentes entre o litígio ambiental, já amplamente difundido nos tribunais brasileiros, e o litígio climático, ainda em desenvolvimento não só no Brasil como no mundo (STJ, 2022, p. 3-4).

Ou seja, apesar de não ser um caso eminentemente de controle de convencionalidade, as razões de decidir, tanto do TRF-4 quanto do STJ no presente caso, são de elevada importância para o debate acerca do reconhecimento de uma tutela específica do clima e da aplicação do controle de convencionalidade nesta matéria.

Por último, embora também não se trate de um caso de controle de convencionalidade, mas que se torna importante por demonstrar a aplicação de um tratado internacional em matéria climática (a UNFCCC e do Acordo de Paris) tanto pelo Executivo quanto pelo Judiciário, tem-se o REsp nº 2077827-RN.

Na ocasião, julgou o STJ recurso interposto por uma empresa distribuidora de petróleo contra acórdão da 3ª Turma do TRF-5 em fase de apelação, que julgou a apelação improvida, mantendo-se a obrigação da empresa em adquirir os chamados Certificados de Créditos de Descarbonização por Biocombustíveis (CBIOs), instituído pela Lei Federal nº 13.576/17 – Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio).

No caso, em linhas gerais, alegava-se que os CBIOs tinham caráter de tributação, pelo o que acarretaria em uma violação ao Código Tributário Nacional

(CTN) ao cobrar um “tributo disfarçado” ao serviço de transporte e distribuição de combustível.

Analisando os argumentos apresentados, o STJ reforçou a tese já apresentada pelo TRF-5 de que não se tratava de tributo, mas sim de um dos eixos estratégicos desenvolvidos para que o Estado Brasileiro cumpra seu compromisso de redução das emissões de GEE (STJ, 2023, p. 5), acordado à nível internacional por meio de diplomas como a UNFCCC e o Acordo de Paris, pelo o que negou provimento ao Recurso.

4.3. O Controle de Convencionalidade em Matéria Climática no âmbito dos Tribunais Regionais Federais

No âmbito do TRF-1, utilizando-se dos parâmetros indicados na introdução, obtiveram-se ao menos 31 (trinta e uma) decisões, das quais 29 (vinte e nove), após análise, eram de caráter eminentemente ambiental, tratando-se, sobretudo, do combate ao desmatamento ilegal na região da Amazônia Legal. Estas surgiram como resposta às pesquisas por citarem termos como “Acordo de Paris” ou “Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima”.

As outras duas ações encontradas tratam-se de um Agravo de Instrumento (nº 1037051-62.2020.4.01.0000) e de uma Tutela Provisória de Urgência em sede de Apelação (nº 1042410-56.2021.4.01.0000), apresentados em ações que versam sobre os CBIOS, muito assemelhando-se às discussões já apresentadas no tópico anterior, quando foi discutido o REsp nº 2077827-RN, julgado pelo STJ.

Na realidade, a questão foi bastante debatida no âmbito dos tribunais, dado que muitas empresas do ramo de distribuição de combustíveis buscaram o Poder Judiciário na tentativa de reverter a obrigação de aquisição dos CBIOS, como também já citado. Argumentava-se que este tinha caráter de tributação, ensejando uma bitributação.

Importante salientar que, quanto ao Processo de nº 1037051-62.2020.4.01.0000, este, mesmo tratando do CBIO, abordava a matéria de forma diversa, requerendo a redução, por parte da Agência Nacional do Petróleo (ANP), das metas individuais de descarbonização previstas na Lei do RenovaBio. No entanto, ao reconhecer que a parte coatora era um Ministro de Estado, com base na Constituição Federal (art. 105, I, “b”), o desembargador do TRF-1 determinou a remessa dos autos ao STJ.

No âmbito do TRF-2, por sua vez, utilizando-se dos parâmetros indicados na

introdução, obteve-se apenas uma decisão que, na realidade, tratava de uma remessa necessária e de apelações interpostas (nº 0000685-41.2005.4.02.5108/RJ) contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do MPF, determinando a demolição e recomposição de vegetação de restinga, tendo surgido a temática das “mudanças climáticas” ao ser citado o aumento do nível dos oceanos e a importância da vegetação costeira para o tema.

Em seguida, ao serem buscadas decisões do TRF-3 para os parâmetros especificados, obteve-se duas decisões correspondentes. A primeira, uma Apelação Cível (nº 5002711-77.2019.4.03.6119), apresentada pelo Ministério Público Estadual de SP, contra empresa de aviação civil que atua no Aeroporto de Internacional de Guarulhos com o objetivo de que esta adote medidas para mitigação da emissão de GEE.

Todavia, no julgamento da ação, foi reconhecida a ilegitimidade ativa do MPE-SP para agir na questão, razão pela qual este se insurgiu contra a decisão, mas sem sucesso. Para além da discussão processual, foi constatado que, para além da autorização de operação concedida à empresa, a Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, do Ministério do Meio Ambiente emitiu parecer, de 13/06/2014, afirmando-se a inexistência de limitações específicas de emissão de GEEs para as empresas de aviação. Por todo o exposto, as discussões não foram aprofundadas no processo.

No segundo processo encontrado (de nº 5016374-49.2021.4.03.0000), foi apresentado Agravo de Instrumento ao TRF-3, julgado pela 4ª Turma do Tribunal, pelo qual se questionava a redução das ambições do Estado Brasileiro junto à UNFCCC, externados por meio da segunda NDC brasileira (sigla em inglês para Contribuições Nacionalmente Determinadas¹⁸), de 2020, por meio de ajustes nos parâmetros utilizados para definir os objetivos, o que Organizações de Defesa do Clima chamaram de “Pedalada de Carbono” (Observatório do Clima, 2020).

Aqui, até então, foi questionada somente, por parte da União, a possibilidade de se questionar as NDCs por via judicial, como também a tutela de urgência demandada, sendo que, inicialmente, manteve-se a possibilidade de se discutir a questão no Poder Judiciário, e, em seguida, negou-se a tutela de urgência.

Dentre as discussões apresentadas no âmbito do julgamento do Agravo de Instrumento interposto à 4ª Turma do TRF-3, sobreleva citar que, apesar de expressamente fazer referência ao julgamento da ADPF nº 708 pelo STF, na decisão

¹⁸ Durante a celebração do Acordo de Paris, consignou-se que os países-membro apresentariam metas internas a serem cumpridas para a consecução dos objetivos do Acordo, pelo que se denominou NDC, Nationally Determined Contributions, ou, em português, Contribuições Nacionalmente Determinadas.

da Corte Regional foi afirmado que, o Acordo de Paris, quando incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, passou a ter status de lei (TRF-3, 2022, p. 20).

Tal afirmação contraria a decisão do Supremo Tribunal Federal de reconhecer o status de supralegalidade dos tratados em “matéria de meio ambiente”, ao serem estes reconhecidos como espécie dos tratados de direitos humanos, o que já foi discutido em momento anterior.

Para o TRF-4, utilizando-se dos termos apresentados, foram encontradas duas decisões, destacando-se o julgamento do Agravo de Instrumento (AI) nº 5033746-81.2021.4.04.0000/PR, que já foi discutido no subtópico anterior (AREsp nº 2165562-PR). Precedendo o julgamento do STJ, o Tribunal Regional já havia realizado uma minuciosa análise sobre a diferença entre litígios climáticos e ambientais, sendo o embasamento para a decisão tomada pelo Tribunal Superior.

Em outro caso, ao analisar um outro Agravo, de nº 5027945-19.2023.4.04.0000/RS (no bojo da ACP nº 5050920-75.2023.4.04.7100), o Tribunal negou a urgência demandada. Neste caso, peticionou-se o reconhecimento de uma urgência climática no estado do Rio Grande do Sul, alvo de eventos climáticos extremos e catastróficos no mês de setembro de 2023. Sendo uma ação recente, mas de interessante objeto para o estudo dos litígios climáticos, importante se faz analisar o futuro desenrolar da ação, que pode resultar em importante espelho jurisprudencial no país.

Por último, na busca realizada junto a Plataforma “Júlia | Pesquisa Inteligente”, do TRF-5, foram encontradas apenas duas decisões correspondentes aos parâmetros apresentados, sendo que ambas tratavam acerca da aplicação do RenovaBio. Ou seja, não se tratam de ações do controle de convencionalidade, mas que citam diplomas internacionais como o Acordo de Paris, sendo que discutem a legalidade da cobrança do C BIO às distribuidoras de combustíveis. Uma das ações, de nº 0801405-44.2021.4.05.8401, é originária do REsp nº 2077827-RN citado anteriormente na análise das decisões do STJ.

5. Conclusão

A matéria de Direito Climático, apesar do pioneirismo brasileiro à nível internacional na contribuição para a elaboração de Tratados no tema, ainda se encontra, visivelmente, em processo de construção no ordenamento jurídico pátrio. Trata-se de usar as ferramentas jurídicas próprias do Direito para dar efetividade às normas internacionais ratificadas pelo Brasil, como também às normas internas em matéria climática, com o objetivo de adequar a política interna no combate às

mudanças climáticas.

Por meio de boa parte da doutrina utilizada como referencial para o presente estudo, como também de larga parte da jurisprudência dos tribunais utilizadas na fase de análise de decisões sobre o tema, nota-se que ainda há uma dificuldade na diferenciação entre o que são questões de Direito Ambiental e de Direito Climático (ou Direito das Mudanças Climáticas), ou ao menos em se reconhecer uma tutela específica do clima, como foi apresentado no estudo.

Importante fazer um destaque para citar a exceção representada na decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, de forma pioneira, utiliza-se de termos como litigância climática e mesmo Ação Civil Pública Climática ao tratar do processo de nº 5033746-81.2021.4.04.0000/PR.

Para além disso, é importante citar o trabalho da ONG Conectas Direitos Humanos, que desenvolveu um Guia de Litigância Climática, que reúne pontos importantes acerca do tema, tratando de experiências internacionais e buscando tratar do tema de forma que seja aplicável ao Judiciário brasileiro.

Sobre o tema principal do artigo, qual seja a aplicação do controle de convencionalidade em matéria de direito climático pelo STF, STJ e TRFs, no momento da apresentação dos resultados das buscas jurisprudenciais, é notório que boa parte das decisões coletadas não são alvo de controle de convencionalidade, ainda que apliquem os tratados em matéria climática.

Acredita-se que por ser ainda matéria prematura no âmbito interno, tanto os possíveis litigantes quanto o próprio Judiciário ainda carece de compreender as especificidades acerca dos litígios climáticos.

No âmbito do STF, tanto a ADPF nº 651, quanto a de nº 708, principalmente esta, representam um marco no controle de convencionalidade em matéria de clima. Ao julgar a ADPF 708 que se reconhece de fato a supralegalidade dos tratados em matéria de meio ambiente que já havia sido prevista no caso específico da Convenção da Basileia no julgamento da ADI nº 4.066.

Por sua vez, dentre os julgamentos proferidos pelo STJ, o destaque recai sobre o AREsp nº 2165562-PR, que julgava a conexão entre duas Ações Cíveis Públicas distintas, no caso reconheceu-se que as ACPs, na realidade, não poderiam ser conexas, dado que se tratavam de naturezas diferentes, uma vez que, apesar de tratar sobre a Amazônia, aquela que foi oferecida à Justiça Federal do Paraná, tinha natureza de Direito Climático, enquanto aquela que foi apresentada à Justiça Federal do Amazonas, de Direito Ambiental.

A decisão é mencionada com destaque dado o grau de elaboração dos embasamentos para demonstrar que há uma grande diferença entre estas ações, sendo

o que chegou mais perto do reconhecimento de uma tutela específica ao clima.

No âmbito dos TRFs, boa parte das decisões, todavia, não discutiam o controle de convencionalidade em matéria climática, citando, todavia, as convenções e tratados em matéria climática, muitas vezes, para embasar suas decisões, tendo assim ocorrido em todos os TRFs que resultaram em alguma decisão analisada.

Contudo, foram percebidos problemas quanto ao reconhecimento da posição conferida aos tratados em matéria de clima no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo do julgamento do Agravo de Instrumento de nº 5016374-49.2021.4.03.0000, pelo TRF-3, desconsiderando-se o caráter supralegal do Acordo de Paris.

No entanto, nota-se a decisão do TRF-4, dada no bojo do processo nº 5033746-81.2021.4.04.0000/PR como exemplo de êxito acerca da distinção e singularidade dos litígios climáticos, o que foi ratificado pelo STJ (AREsp nº 2165562-PR) quando, em grau também recursal, analisou o mesmo processo.

Salienta-se que, por haver intrínseca relação com a fruição de diversos direitos humanos, defende-se que aos tratados de direito climático (ou de direito das mudanças climáticas) deve ser conferido grau hierárquico semelhante aos de direito ambiental, como espécie do gênero tratado ambiental.

Todavia, a atual interpretação majoritária parece ser de reconhecer os tratados de direito climático como sendo parte de um grande grupo que também englobam os tratados ambientais, qual seja o de tratados sobre meio ambiente, o que, ainda assim, pelo entendimento do STF, já é capaz de conferir grau de supralegalidade e fazer com que estes sirvam como parâmetro para o exercício do controle de convencionalidade.

Por fim, há ainda importante perspectiva futura em relação ao tema, por meio da solicitação de Opinião Consultiva acerca da emergência climática, demandada por Chile e Colômbia à Corte IDH. A solicitação também questiona a Corte quanto à responsabilidade dos Estados signatários da CADH em relação ao problema, o que, dada a pertinência da questão, será importante norte para a ação dos países no combate às mudanças climáticas.

6. Referências

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região (6. Turma)**. Agravo de Instrumento nº 1037051-62.2020.4.01.0000. Relator Des. Fed. Jirair Aram Megueriam. Brasília: 15 de novembro de 2020.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região (5. Turma)**. Apelação nº 1042410-56.2021.4.01.0000. Relator Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão. Brasília: 18 de maio de 2023.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 2ª Região (5. Turma)**. Apelação/Remessa Necessária nº 0000685-41.2005.4.02.5108/RJ. Relator Des. Fed. Alcides Martins. Rio de Janeiro: 23 de agosto de 2023. Disponível em: <https://extcdn.trf2.jus.br/integracao/prod/internet/juris-eproc/00006854120054025108.html>. Acesso em: 05 de setembro de 2023.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3. Turma)**. Apelação Cível nº 5002711-77.2019.4.03.6119. Relator Des. Fed. Carlos Muta. São Paulo, 22 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/253582791>. Acesso em: 06 de setembro de 2023.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região (4. Turma)**. Agravo de Instrumento nº 5016374-49.2021.4.03.0000. Relatora Des. Fed. Marli Ferreira. São Paulo, 05 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/267404802>. Acesso em: 06 de setembro de 2023.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Decisão monocrática)**. Agravo de Instrumento nº 5027945-19.2023.4.04.0000/RS. Relatora Juíza Fed. Convocada Vera Lúcia Feil. Porto Alegre, 16 de agosto de 2023.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região (4. Turma)**. Agravo de Instrumento nº 5033746-81.2021.4.04.0000/PR. Relatora Des. Fed. Vânia Hack de Almeida. Porto Alegre, 07 de dezembro de 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 5ª Região (3. Turma)**. Apelação Cível nº 0801405-44.2021.4.05.8401. Relator Des. Fed. Rogério de Meneses Fialho Moreira. Recife, 20 de outubro de 2022. Disponível em: <https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=b0333a2f0a72712997dc66d655254670>. Acesso em: 05 de setembro de 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 651. Relator: Min. Carmen Lúcia. Brasília, 28 de abril de 2022. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762578374>. Acesso em: 02 de setembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 04 de julho de 2022. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763392091>. Acesso em: 02 de setembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 466.343-1/SP. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 06 de setembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo em Recurso Especial nº 2062905 - RO (2022/0026048-0). Relatora Min. Assusete Magalhães. Brasília: 21 de agosto de 2023. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=204608648®istro_numero=202200260480&peticao_numero=202200543047&publicacao_data=20230829&formato=PDF. Acesso em: 03 de setembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Agravo em Recurso Especial nº 2165562 - PR (2022/0210326-0). Relator Min. Gurgel de Faria. Brasília: 24 de abril de 2023. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=186481143®istro_numero=202202103260&peticao_numero=202300039833&publicacao_data=20230426&formato=PDF. Acesso em: 03 de setembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão monocrática). Recurso Especial nº 2077827 - RN (2023/0187900-0). Relatora Min. Regina Helena Costa. Brasília: 21 de agosto de 2023. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=204307337&tipo_documento=documento&num_registro=202301879000&data=20230822&formato=PDF. Acesso em: 03 de setembro de 2023.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

CARVALHO RAMOS, André de. Control of Conventionality and the struggle to achieve a definitive interpretation of human rights: the Brazilian experience. **Revista IIDH**, vol. 64, 2016, pp. 11–32, ISSN 1015-5074. Disponível em: <https://www.iidh.ed.cr/images/Publicaciones/RevistaIIDH/revista-iidh64.pdf>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

CAVALLO, Gonzalo Aguilar; ROJAS, Cristian Contreras; PANTOJA, Jairo Lucero. Acceso a la justicia climática: El derecho al acceso a la justicia ambiental como instrumento de control frente al cambio climático. Rio de Janeiro: **Revista Publicum**, vol. 7, n. 1, 2021, pp. 24-58. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>. Acesso em: 19 de setembro de 2023.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Litigância Climática na Prática: estratégias para litígios climáticos no Brasil**. Conectas Direitos Humanos: 2019. Disponível em: <https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2019/11/guia-litigancia-climatica-1.pdf>. Acesso em: 21 de setembro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/pacto-nacional-do-judiciario-pelos-direitos-humanos/>. Acesso em 21 de setembro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em 21 de setembro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 364, de 12 de janeiro de 2021**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659>. Acesso em 21 de setembro de 2023.

CORTE IDH. **Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile . Sentença de 26 de setembro de 2006, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 16 de setembro de 2023.

CORTE IDH. **Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. Mexico. Sentença de 26 de setembro de 2010, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

CORTE IDH. **Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus Membros vs. Honduras. Sentença de 8 de outubro de 2015, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_304_esp.pdf. Acesso em: 16 de setembro de 2023.

CORTE IDH. **Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Sentença de 03 de abril de 2009, Mérito, Reparações e Custas.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_esp.pdf. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

CORTE IDH. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Peru. Sentença de 24 de novembro de 2006, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

CORTE IDH. **Opinião Consultiva nº 23/2017, solicitada pela República Colombiana.** San José: Corte IDH, 15 de Novembro de 2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 16 de setembro de 2023.

DANTAS, Beatriz Lodônio; OLIVEIRA MOREIRA, Thiago. The Exercise Of Conventionality Control By The Non-Specialized Brazilian Higher Courts. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 14, n. 2, 2023, p. 203–229. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/32776/17225>. Acesso em: 23 de setembro de 2023.

GONÇALVES, Vinícius de Almeida. A Figura do Bloco de Convencionalidade nas Decisões Proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, vol. 8, nº 2, 2013, pp. 398-425, ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/10793/pdf>. Acesso em 05 de setembro de 2023.

GUERRA, Sidney. O Supremo Tribunal Federal e o Controle de Convencionalidade: um estudo em comemoração aos 30 anos da Constituição de 1988. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, vol. 4, nº 53, 2018, pp. 467 – 496, e-ISSN: 2316-753X. Disponível em:

<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3228/371371744>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

GUTIÉRREZ RAMÍREZ, Luis Miguel. Control de Constitucionalidad y Control de Convencionalidad: interacción, confusión y autonomía. Reflexiones desde la experiencia francesa. **Revista IIDH**, vol. 64, 2016, pp. 239–264, ISSN 1015-5074. Disponível em: <https://www.iidh.ed.cr/images/Publicaciones/RevistaIIDH/revista-iidh64.pdf>. Acesso em: 07 de setembro de 2023.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Synthesis Report (SYR) of the IPCC Sixth Assessment Report (AR6)**. Genebra: IPCC, 2023, doi: 10.59327/IPCC/AR6-9789291691647. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_LongerReport.pdf. Acesso em: 05 de setembro de 2023.

LOPES, Ana Maria D'Ávila . La internalización de la Convención Americana de Derechos Humanos en Brasil. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; LIMA, Martonio MontAlverne Barreto. (Org.). **A internalização de tratados internacionais de direitos humanos na América do Sul**. 1ed.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, v. , p. 9-20.

MARTÍNEZ, Adriana N.; DEFELIPPE, Óscar E. Derecho Humano al Agua y Control de Convencionalidad. **Revista de la Facultad de Derecho**, nº 70. Lima: PUCP, 2013, pp. 105-120, ISSN 0251-3420. Disponível em <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/view/6746/6863>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

MARTINS, Leonardo; OLIVEIRA MOREIRA, Thiago. Constitucionalidade e Convencionalidade de Atos do Poder Público: concorrência ou hierarquia? Um contributo em face da situação jurídico-constitucional brasileira. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, año XVII, Montevideo, 2011, PP 463-483, ISSN 1510-4974.

MAUÉS, Antônio Moreira; MAGALHÃES, Breno Baía. A Recepção dos Tratados de Direitos Humanos pelos Tribunais Nacionais: sentenças paradigmáticas de Colômbia, Argentina e Brasil. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; LIMA, Martonio MontAlverne Barreto. (Org.). **A internalização de tratados internacionais de direitos humanos na América do Sul**. 1ed.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, v. , p. 9-20.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis**. 5ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN 978-85-309-8190-7.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O Direito Internacional do Meio Ambiente e o Greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista Direito GV**, vol. 9, nº 1, pp. 199-241, jan. 2013. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/20905>. Acesso em: 13 de setembro de 2023.

OLIVEIRA MOREIRA, Thiago. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira**. Natal: EDUFRN, 2015.

MOREIRA, Thiago Oliveira. O Exercício do Controle de Convencionalidade pela Corte IDH: uma década de decisões assimétricas. In. MENEZES, Wagner (Org.). **Direito Internacional em Expansão**. Anais do XV CBDI. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 251 – 271.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **NDC e “pedalada” de carbono: como o Brasil reduziu a ambição de suas metas no Acordo de Paris**. Observatório do Clima: 10 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2020/12/ANA%CC%81LISE-NDC-1012FINAL.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **AG/RES. 2429 (XXXVIII-O/08)**

Direitos Humanos y Cambio Climático en las Américas. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2009/6977.pdf>. Acesso em: 14 de setembro de 2023.

ORGANIZAÇÃO METEOROLÓGICA MUNDIAL. **Estado del clima en América Latina y el Caribe en 2022**. Genebra: OMM, 2023, ISBN 978-92-63-31322-5.

Disponível em: <https://library.wmo.int/idurl/4/66322>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos Fundamentais e Deveres de Proteção Climática na Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 27, n. 108. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2023/03/I-artigo-completo.pdf>. Acesso em: 21 de setembro de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. Litígios Climáticos e Direitos Fundamentais no Brasil. **Revista Direito Ambiental e**

Sociedade, vol. 12, n. 1, 2022, pp. 12-30, ISSN 2237-0021. Disponível em:
<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/11031/5175>.
Acesso em: 03 de setembro de 2023.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. TRF5 é o Primeiro Tribunal do País a Criar Unidade para Monitorar Cumprimento das Decisões da Corte IDH. **TRF-5**. Recife-PE, 19 de ago. de 2022. Disponível em:
<https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias/?id=324349>. Acesso em: 28 de setembro de 2023.